



Universidade do Minho  
Conselho de Gestão

**Deliberação  
C. Gestão n.º 22/2018**

Na sequência da decisão do Governo em proceder à simplificação de procedimentos administrativos necessários à prossecução da atividade científica e I&D experimental e tecnológico, através da publicação do Decreto-Lei 60/2018, foram estabelecidas para o efeito regras aplicáveis à simplificação de processos aquisitivos de bens e serviços necessários.

Assim, dada a necessidade de definir procedimentos que garantam a boa aplicação do articulado, bem como a observância dos princípios gerais da contratação pública abaixo enunciados, e considerando que:

- no seu n.º 1 do Artigo 3.º, se determina que no desenvolvimento de atividades de I&D pelas Instituições de I&D, a parte II do CCP não é aplicável à formação dos contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou de serviços cujo valor seja inferior aos montantes dos limiares relevantes para os efeitos da Diretiva n.º 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 (atualmente, 221.000,00€);
- o n.º 1 do Artigo 3.º é omissivo quanto aos procedimentos administrativos a adotar na formação deste tipo de contratos;
- a contratação no âmbito do n.º 1 do Artigo 3.º do CCP é semelhante ao regime da contratação excluída estabelecido no artigo 5.º-B do mesmo Código;
- qualquer contratação a celebrar deverá sujeitar-se à observância dos princípios gerais da atividade administrativa e da contratação pública, previstos no n.º 1 do artigo 1.º-A do Código dos Contratos Públicos, em especial os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da imparcialidade, da proporcionalidade, da boa-fé, da tutela da confiança, da sustentabilidade e da responsabilidade, bem como os princípios da concorrência, da publicidade e da transparência, da igualdade de tratamento e da não discriminação;
- em todas as situações deverá assegurar-se a observância do princípio da unidade da despesa pública, não se admitindo situações que indiquem fracionamento de despesa com intenção de evitar um procedimento contratual mais exigente, nomeadamente, mediante a desagregação de prestações do mesmo tipo, suscetíveis de constituírem objeto de um único contrato, em procedimentos parcelares. Não obstante, nos casos em que haja necessidade de contratação de prestações do mesmo tipo em diferentes procedimentos, por motivos devidamente justificados, deve ser dado cumprimento integral ao disposto no artigo 22.º do CCP;
- a escolha da entidade a convidar deve pautar-se por critérios de eficiência, economicidade e razoabilidade, primando pelo respeito dos princípios inerentes à atividade administrativa e à contratação pública, nomeadamente, pelos princípios da concorrência, da não discriminação e da transparência;
- a formação de contratos ao abrigo destas disposições legais carece de autorização do Conselho de Gestão, desde que prévia e devidamente cabimentada a inerente despesa;
- no que respeita à formação destes contratos, se remete para a disposição do n.º 3 do artigo 201.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), o qual determina que na ausência de lei própria, se aplica à formação dos contratos administrativos o regime geral do procedimento administrativo estatuído por esse diploma, com as necessárias adaptações;
- para efeitos do disposto no referido Decreto-Lei n.º 60/2018, de 3 de agosto, se entende por «Atividades de I&D», as atividades de investigação fundamental, aplicada e de desenvolvimento experimental, incluindo a conceção de novas soluções tecnológicas ou exploratórias, os serviços de avaliação científica e tecnológica, os serviços de comunicação e divulgação de ciência e tecnologia, a publicação de trabalhos científicos por instituições que têm por missão a I&D, a formação e a disseminação da cultura científica e tecnológica, a produção e difusão do conhecimento ou o seu financiamento, gestão e avaliação públicos, incluindo a avaliação da componente de I&D de projetos empresariais no âmbito dos sistemas

de incentivos às empresas.

O Conselho de Gestão, e no que respeita à formação de contratos, ao abrigo do artº 3º do DL-60/2018, sem prejuízo de legislação regulamentar que nesta matéria possa vir a ser publicada no futuro, determina o seguinte:

- I.** No caso de se tratar da formação de um contrato em que:
- a) O preço contratual é inferior ou igual a 10.000 € (dez mil euros)**
    - i.** Pedido dirigido ao Presidente da UO (Anexo I), fundamentando a necessidade de compra e enquadrando-a na lista das atividades de I&D definidas no artigo 2.º do Decreto Lei n.º 60/2018, previamente validado, em matéria de contratação pública, pela Administração;
    - ii.** Orçamento detalhado disponibilizado pela entidade que vai fornecer os bens/serviços;
  - b) O preço contratual é superior a 10.000,00 € (dez mil euros)**
    - i.** Pedido dirigido ao Conselho de Gestão (Anexo I), fundamentando a necessidade de compra e enquadrando-a na lista das atividades de I&D definidas no artigo 2.º do Decreto Lei n.º 60/2018, previamente validado, em matéria de contratação pública, pela Administração;
    - ii.** Minuta de contrato com indicação clara das especificações técnicas dos bens/serviços a adquirir (Anexo II);

Uma vez autorizada a realização da despesa pelo órgão competente, em conformidade com o disposto nos números anteriores, competirá aos serviços da Unidade que a propôs, a execução das posteriores diligências instrutórias do procedimento de formação do contrato, das quais se destaca:

- i.** Envio formal de proposta de minuta de contrato e declaração de compromisso (Anexo III) à entidade adjudicatária, para que esta emita a sua concordância sobre o conteúdo da mesma;
  - ii.** Assinatura do contrato pelas partes;
  - iii.** As interações indicadas no ponto anterior, deverão ser integralmente conduzidas por via informática.
- II.** Quando o valor do contrato a celebrar for superior ao limiar comunitário relevante, (221.000,00 €), o procedimento de formação do contrato deve sujeitar-se às disposições da parte II do CCP, podendo a escolha do procedimento pré-contratual basear-se em critérios materiais, independentemente do valor do contrato, nos casos e segundo os termos previstos nos artigos 23.º a 30.º-A do CCP, em conformidade com o disposto na al. a) do n.º 2 do artigo 3.º do DL n.º 60/2018, de 3 de agosto.
- III.** As presentes diretrizes poderão oportunamente ser alteradas na sequência de eventuais instruções ou recomendações de autoridades externas competentes, nomeadamente, Tribunal de Contas, Inspeção de Finanças, Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Entidades Financiadoras de Programas Nacionais e/ou Comunitários.
- IV.** Para controlo dos limiares relevantes para os efeitos da Diretiva n.º 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 (atualmente, 221.000,00€), para os contratos celebrados ao abrigo do nº 1 do art.º. 3º do DL-60/2018, foi configurado na Gestão de Verbas da Universidade do Minho:
- 1) A criação do tipo de procedimento “Contratação Excluída I&D (DL-60/2018)”;
  - 2) O controlo agregado do limite de 221.000€ ao 5º dígito do código CPV, de acordo com a recomendação constante do Relatório de Auditoria da Inspeção Geral de Finanças, datado de dezembro de 2016.

Universidade do Minho, 18 de outubro de 2018.

O Presidente do Conselho de Gestão



Universidade do Minho

Exmo. Senhor:

**Presidente do Conselho de Gestão da UMinho**

Largo do Paço

BRAGA

sua referência

sua comunicação de

nossa referência

data

\_\_\_\_-\_\_-/2018

\_\_-\_\_-2018

**PROCEDIMENTO  
PARA FORMAÇÃO DE  
CONTRATO DE  
AQUISIÇÃO/LOCAÇÃO  
DE BENS  
MÓVEIS/SERVIÇOS  
[ESCOLHER]  
NECESSÁRIOS AO  
DESENVOLVIMENTO  
DE ATIVIDADES DE  
I&D – [REF.ª E  
OBJETO]**

**- Enquadramento do  
contrato no regime do n.º  
1 do artigo 3.º do DL n.º  
60/2018, de 3 de agosto –  
Contratação excluída;**

**- Autorização de despesa.**

Mostra-se necessário proceder à aquisição/locação de bens/serviços [adaptar em função do objeto] de [identificar objeto do contrato], no valor máximo de \_\_\_€ (\_\_\_\_\_ euros) [indicar o valor por extenso], acrescido de IVA à taxa legal em vigor [se aplicável] para a prossecução das atividades de investigação associadas à linha de investigação \_\_\_\_\_ do projeto \_\_\_\_\_, ref.ª \_\_\_\_\_, financiado pelo \_\_\_\_\_, para cumprimento dos compromissos assumidos com a Entidade Financiadora, projeto este inserido no centro de investigação \_\_\_\_\_.

Este projeto tem como objetivos \_\_\_\_\_, e que os bens/serviços a adquirir/locar [adaptar em função do caso concreto] têm como finalidade \_\_\_\_\_.

As prestações a contratar destinam-se única e exclusivamente às atividades de investigação científica, não tendo outra utilização que a de desenvolvimento das atividades de investigação do projeto.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 60/2018, de 3 de agosto, no n.º 1 do seu artigo 3.º exclui da aplicação da parte II do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, os contratos de locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços, necessários para o desenvolvimento de atividades de I&D pelas Instituições de I&D, conforme definidas, respetivamente, nas alíneas a) e b) do n.º 2 do referido diploma, e cujo valor seja inferior aos montantes limiares relevantes para os efeitos da Diretiva n.º 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014.

Considerando que as prestações [adaptar em função do caso concreto] em questão se mostram necessárias ao desenvolvimento de atividades de I&D associadas ao projeto supramencionado, classificáveis como \_\_\_\_\_, atividades estas prosseguidas no âmbito da atividade científica e tecnológica da Universidade do Minho, nos termos e para os efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 2.º do Decreto-lei 60/2018, de 3 de agosto.

Considerando que o valor estabelecido para o contrato é inferior ao limiar relevante para os efeitos da Diretiva n.º 2014/24/UE, relativa aos contratos públicos, alterado pelo Regulamento Delegado (UE) 2017/2365 da Comissão, de 18 de dezembro de 2017.

Para o efeito, propõe-se que seja consultada/s a/s entidade/s [adaptar em função do caso concreto] \_\_\_\_\_, com o NIPC/NIF \_\_\_\_\_, e sede/residência \_\_\_\_\_, por \_\_\_\_\_ [justificar escolha da entidade], conforme informação junta ao processo [se aplicável].

O presente procedimento será integralmente conduzido através do endereço eletrónico \_\_\_\_\_.

Assim, vem pelo presente solicitar-se a V. Exas. autorização para a realização da despesa atinente à celebração do contrato em assunto, bem como o respetivo

enquadramento no regime do n.º 1 do artigo 3.º do DL n.º 60/2018, de 3 de agosto.

Ao abrigo do estabelecido no artigo 55.º do Código de Procedimento Administrativo, mais se solicita, que seja delegada em \_\_\_\_\_, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento em assunto.

Solicita-se ainda a V. Exas. a aprovação da minuta do contrato a celebrar [se aplicável], que se anexa ao presente ofício.

Nos termos e para os efeitos do n.º 5 do art.º 67º do CCP, informo que não estou abrangido(a), na presente data, por quaisquer conflitos de interesses relacionados com o objeto ou com os participantes no procedimento em causa. Mais declaro que se durante o procedimento de formação do contrato tiver conhecimento da participação de operadores económicos relativamente aos quais possa existir um conflito de interesses, disso darei imediato conhecimento ao órgão competente da entidade adjudicante, para efeitos de impedimento ou escusa de participação no procedimento, nos termos do disposto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo.

Mais se informa que a despesa tem cabimento e será custeada com verbas da Dimensão \_\_\_\_\_, do Projeto \_\_\_\_\_ (Cabimento n.º \_\_\_\_\_ /CPV [n.º e extenso]).

Com os melhores cumprimentos,

O/A \_\_\_\_\_.

## ANEXO II

### MINUTA DO CONTRATO

**CONTRATO PARA [identificar objeto], ADJUDICADO À ENTIDADE \_\_\_\_\_, PELA QUANTIA DE \_\_\_\_\_ € (\_\_\_\_\_), NA QUAL ESTÃO INCLUÍDOS \_\_\_\_\_ € (\_\_\_\_\_) DE IVA À TAXA LEGAL DE 23%.**

Entre a

**UNIVERSIDADE DO MINHO**, adiante designada como **PRIMEIRO OUTORGANTE**, com sede no Largo do Paço, 4704-553 Braga, com o número de Identificação Fiscal 502011378, representada pelo Professor Doutor **RUI MANUEL COSTA VIEIRA DE CASTRO**, Reitor e Presidente do Conselho de Gestão daquela Universidade, conforme Despacho normativo n.º 13/2017, de 21 de setembro, publicado no Diário da República n.º 183, 2.ª série, de 21 de setembro e Deliberação n.º 1031/2017, publicada no Diário da República n.º 222, 2.ª série, de 17 de novembro de 2017;

e a entidade

\_\_\_\_\_, adiante designada como **SEGUNDO OUTORGANTE**, pessoa coletiva n.º \_\_\_\_\_, com sede \_\_\_\_\_, representada por \_\_\_\_\_, portador do Cartão de Cidadão n.º \_\_\_\_\_, válido até \_\_\_\_\_, pessoa cuja identidade foi legalmente reconhecida e que pode outorgar pela entidade que representa na qualidade de \_\_\_\_\_, conforme documento junto ao processo;

é celebrado o presente contrato para a aquisição/locação de serviços/bens [*adaptar ao caso concreto*], supramencionado, na sequência do procedimento ref.ª \_\_\_\_\_, autorizado por **deliberação do Conselho de Gestão da Universidade do Minho** de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei nº 60/2018, de 3 de agosto, cuja minuta foi aprovada por **deliberação do Conselho de Gestão da Universidade do Minho** de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

#### **Cláusula 1.ª**

##### **Objeto**

É objeto deste contrato [*identificar objeto*], em conformidade com as condições técnicas e funcionais descritas na Anexo I - “Especificações Técnicas”.

#### **Cláusula 2.ª**

##### **Duração do contrato**

O contrato tem a duração de \_\_\_\_\_ (por extenso) **dias/meses/anos**, a contar da data da sua celebração, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação.

#### **Cláusula 3.ª**

##### **Obrigações principais do Segundo Outorgante**

1 – Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração do presente contrato decorrem para o Segundo Outorgante as seguintes obrigações principais: [*acrescentar/retirar, tendo em conta o caso em concreto*]

- a) [*identificar objeto*], nos termos, condições e características dele constantes, bem como das especificações técnicas descritas no Anexo I que deste faz parte integrante;

- b) Ter ao seu serviço pessoal de reconhecida idoneidade moral, aptidão física e adequada formação técnica;
- c) Utilizar corretamente as instalações e equipamentos que lhe forem confiadas, não lhes dando uso diferente do que lhes é devido, respeitando as instruções de utilização e/ou funcionamento que lhe sejam dadas pelo Primeiro Outorgante, bem como, e em especial as regras de segurança aplicáveis, designadamente no que respeita às chaves das instalações.
- d) Comunicar ao Primeiro Outorgante a nomeação do Gestor de Cliente responsável pelo contrato celebrado e quaisquer alterações relativas à sua nomeação;
- e) Assegurar que para todas as matérias colocadas pelo Primeiro Outorgante ao respetivo Gestor de Cliente, o tempo de resposta não exceda 10 (dez) dias úteis, nas situações normais e 3 (três) dias úteis nas situações urgentes;
- f) Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente ao Primeiro Outorgante, ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;
- g) Comunicar, antecipadamente, ao Primeiro Outorgante, de forma fundamentada, logo que deles tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços ou o cumprimento de qualquer obrigação, obrigando-se, se tal for aceite e oportuno, a restabelecer a prestação ou reparar o incumprimento em prazo razoável;
- h) Manter durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento de aquisição, bem como a situação tributária e perante a segurança social regularizadas;
- i) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação, a sua situação jurídica ou situação comercial, bem como as alterações aos contratos e moradas indicadas no contrato para a sua gestão;

2 – O Segundo Outorgante fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das prestações contratuais a que está obrigado.

#### **Cláusula 4.<sup>a</sup>**

##### **Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial**

São da responsabilidade do Segundo Outorgante quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do contrato celebrado, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

#### **Cláusula 5.<sup>a</sup>**

##### **Verificação e aceitação do objeto do contrato [se aplicável/adaptando para aquisições de bens/serviços]**

1 – Sem prejuízo de outras diligências especialmente previstas nas condições técnicas, uma vez executados/entregues os serviços/bens objeto do contrato, o Primeiro Outorgante, por si ou através de terceiro por ele designado, procede no prazo de 20 dias à análise quantitativa e qualitativa dos serviços/bens entregues/realizados, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos reúnem as características e requisitos técnicos e operacionais definidos no Anexo I do presente contrato, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2 – Na análise a que se refere o número anterior, o Segundo Outorgante deve prestar ao Primeiro Outorgante toda a cooperação e esclarecimentos necessários.

3 – No caso da análise a que se refere o n.º 1 não comprovar [a total operacionalidade dos serviços prestados/bens entregues, bem como] a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características e requisitos técnicos definidos nos Anexos ao presente contrato, a Primeira Outorgante informará, por escrito, o Segundo Outorgante.

4 – No caso previsto no número anterior, o Segundo Outorgante deve proceder, à sua custa, no prazo razoável que for determinado pela Primeira Outorgante, [às reparações e] complementos necessários para

garantir [a operacionalidade dos bens e] o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

5 – Após a realização das alterações e complementos necessários pelo Segundo Outorgante, no prazo respectivo, o Primeiro Outorgante procede a nova análise, nos termos do n.º 1.

6 – Caso a análise a que se refere o n.º 1 comprove [a total operacionalidade dos equipamentos intervencionados, bem como] a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características e requisitos técnicos definidos no Anexo ao presente contrato, será emitida no prazo máximo de 10 dias, a contar do termo dessa análise, uma **Declaração de Aceitação**, pelo Primeiro Outorgante.

7 – A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos equipamentos objeto do contrato que resultem de exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente contrato, que não eram visíveis nem foram detetados durante o período de verificação, mas que se confirma serem anomalias resultantes do processo de fabrico, transporte ou de instalação.

#### **Cláusula 6.ª**

##### **Objeto e prazo do dever de sigilo**

1 – O Segundo Outorgante deve guardar sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando as condições estabelecidas no presente contrato ou informações e documentação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Primeiro Outorgante, que no âmbito da formação e da execução do contrato, possa ter conhecimento, incluindo os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros neles envolvidos, salvo com o consentimento expresso do Primeiro Outorgante.

2 – A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destino direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 – Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Segundo Outorgante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4 – O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, até autorização expressa em contrário pelo Primeiro Outorgante, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

#### **Cláusula 7.ª**

##### **Preço contratual e condições de pagamento**

1 – Pela prestação objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes no presente contrato, o Primeiro Outorgante deve pagar ao Segundo Outorgante o preço contratualmente fixado, nos termos da presente cláusula.

2 – O encargo total com a prestação do serviço/locação/fornecimento do bem [adaptar em função do objeto] é de \_\_\_\_\_€ (**por extenso**), dos quais \_\_\_\_\_€ (**por extenso**) dizem respeito ao valor dos serviços a prestar/ bens a locar/adquirir [adaptar em função do objeto] e \_\_\_\_\_€ (**por extenso**) ao Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa de \_\_\_% [se aplicável].

3 – O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Primeiro Outorgante, designadamente com alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

4 – As quantias devidas pelo Primeiro Outorgante devem ser pagas [mensalmente], no prazo de 30 (trinta) dias após a receção da respetiva fatura, que só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva e

desde que cumpridas as formalidades legais exigidas **OU** As quantias devidas pelo Primeiro Outorgante devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas no mês seguinte à prestação dos serviços a que respeitam e devem ser acompanhadas de todos os elementos descritivos e justificativos que permitam a sua conferência.

5 – Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão da Declaração de Aceitação, referida no n.º 6 do artigo 6.º do presente contrato, pelo Primeiro Outorgante. *[se se aplicar o artigo 6.º]* **OU** Para efeitos do número anterior, só serão devidos os valores referentes aos serviços/bens efetivamente prestados/entregues em conformidade, vencendo-se a obrigação no último dia de cada mês.

6 – Em caso de discordância por parte do Primeiro Outorgante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao Segundo Outorgante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

7 – Independentemente do referido nos números anteriores, os pagamentos a efetuar ao abrigo do objeto do contrato só serão efetuados depois de verificados todos os formalismos legais a que obedecem as despesas públicas.

### **Cláusula 8.ª**

#### **Classificação orçamental e compromisso**

1 – O encargo resultante do presente contrato será suportado por conta das verbas inscritas no orçamento do primeiro outorgante, sob a rubrica orçamental com a classificação económica \_\_\_\_\_.

2 – O encargo previsto para o presente ano económico é de \_\_\_\_\_ € (\_\_\_\_\_ euros), sendo que o encargo previsto para o ano de 2019 é de \_\_\_\_\_ € (\_\_\_\_\_ euros), para o ano de 2020 é de \_\_\_\_\_ € (\_\_\_\_\_ euros) e para o ano de 2021 é de \_\_\_\_\_ € (\_\_\_\_\_ euros), valores acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, cumprindo o disposto na cláusula anterior.

3 – A repartição da despesa indicada no número anterior conforma-se com o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.

4 – Com a assinatura do presente contrato é assumido o compromisso de pagamentos dos encargos inerentes, para o presente ano económico, formalizado através da emissão, por meio informático dos Serviços de Contabilidade da Universidade do Minho, do seguinte número de compromisso válido e sequencial \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_, refletido na Nota de Encomenda número \_\_\_\_\_ com a mesma data.

### **Cláusula 9.ª**

#### **Penalidades contratuais**

1 – O incumprimento das obrigações emergentes do contrato, por razões imputáveis ao Segundo Outorgante, confere ao Primeiro Outorgante o direito à aplicação de sanção pecuniária, a fixar em função da gravidade do incumprimento.

2 – Na determinação da gravidade do incumprimento, o Primeiro Outorgante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Segundo Outorgante e as consequências do incumprimento.

*[Devem ser melhor especificadas as penalidades que se entendam ser as que melhor se adequam ao caso concreto.]*

3 – A acumulação das penas pecuniárias previstas no presente artigo não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo da resolução do contrato nos termos legais.

4 – Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e o Primeiro Outorgante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.

5 – Para efeitos dos limites previstos nos n.ºs 3 e 4, quando o contrato previr prorrogações expressas ou tácitas, o valor das sanções a aplicar deve ter por referência o preço do seu período de vigência inicial.



6 – Considera-se haver incumprimento definitivo, suscetível de aplicação da sanção de resolução sancionatória quando, após notificação e concessão de prazo para o cumprimento da obrigação em falta, o Segundo Outorgante continue a incorrer em incumprimento.

7 – O Primeiro Outorgante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.

8 – As penas pecuniárias eventualmente aplicáveis ao Segundo Outorgante não obstam a que o Primeiro Outorgante exija uma indemnização pelo dano excedente.

9 – Em caso de atraso do Primeiro Outorgante no cumprimento das suas obrigações pecuniárias, o Segundo Outorgante tem direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

#### **Cláusula 10.ª**

##### **Gestor do contrato**

1 – É designado, pelo órgão competente, para a função de Gestor de Contrato, \_\_\_\_\_ (*nome, cargo*), por possuir os conhecimentos técnicos necessários para a função a desempenhar.

2 – Cabe ao gestor do contrato exercer as competências que sejam atribuídas pelo Primeiro Outorgante, em matéria de acompanhamento da execução e verificação do cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais assumidas pelo Segundo Outorgante.

3 – No desempenho das suas funções o Gestor do Contrato têm direito de acesso e consulta a toda a documentação relacionada com as atividades objeto do presente procedimento.

4 – Caso o gestor detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunicá-los de imediato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.

5 – O Segundo Outorgante obriga-se a cooperar com o Gestor do Contrato, designado pelo Primeiro Outorgante, na prossecução das atividades de acompanhamento que este tem a seu cargo.

#### **Cláusula 11.ª**

##### **Revogação do contrato** [*se se justificar, tendo em conta o prazo de execução*]

O presente contrato pode ser revogado, a todo o tempo, por acordo escrito, assinado pelos legais representantes de ambas as partes, do qual deve constar a referência ao presente contrato e seus aditamentos, bem como a data de início da produção de efeitos da revogação.

#### **Cláusula 12.ª**

##### **Resolução por parte do Primeiro Outorgante**

1 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Primeiro Outorgante pode resolver o contrato no caso de o Segundo Outorgante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2 – O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Segundo Outorgante.

3 – O incumprimento, por parte do Segundo Outorgante, confere, nos termos gerais de direito, ao Primeiro Outorgante, além da faculdade de rescindir o contrato, o direito às correspondentes indemnizações legais.

#### **Cláusula 13.ª**

##### **Resolução por parte do Segundo Outorgante**

1 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Segundo Outorgante pode resolver o contrato quando:

- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

2 – O direito de resolução é exercido por via judicial nos termos do **Artigo 17.º**.

3 - Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Primeiro Outorgante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Outorgante, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

#### **Artigo 14º**

##### **Casos fortuitos ou de força maior**

1 – Não podem ser impostas penalidades, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar, que se reconduzem expressamente a tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, exceto as que resultem de incumprimentos de deveres e normas legais a que está obrigado.

2 – A parte que invoca casos fortuitos ou de força maior deve comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

3 – A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

#### **Artigo 15º**

##### **Subcontratação e cessão da posição contratual**

O Segundo Outorgante não poderá subcontratar ou ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem autorização prévia e por escrito do Primeiro Outorgante, nos termos da legislação aplicável.

#### **Artigo 16º**

##### **Comunicações e notificações**

1 – Sem prejuízo de poderem ser aprovadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domínio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 – Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

#### **Artigo 17º**

##### **Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes da interpretação ou execução do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, com expressa renúncia a qualquer outro.

#### **Artigo 18º**

##### **Contrato**

O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

## **Artigo 19º**

### **Legislação aplicável**

- 1 – O contrato tem natureza administrativa e é regulado pela lei portuguesa.
- 2 – Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 60/2018, de 3 de agosto, não se aplica ao presente contrato a parte II do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as atualizações em vigor.
- 3 – Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado, aplicam-se as disposições constantes do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as atualizações em vigor, e demais legislação específica aplicável, em especial o disposto no Código de Procedimento Administrativo (CPA).

## ANEXO I

### Especificações Técnicas

(...)

Este contrato é elaborado em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes, rubricados em todas as páginas e assinados na última.

Braga, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

---

(Primeiro Outorgante)

---

(Segundo Outorgante)

## ANEXO III

### Modelo de Declaração de Compromisso de Honra

1 - \_\_\_\_\_, (nome, número de documento de identificação fiscal e morada), na qualidade de representante legal (1) de \_\_\_\_\_, com o NIF \_\_\_\_\_, com sede \_\_\_\_\_, tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento da minuta de contrato relativa à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento ref.ª \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ (*adaptar ao caso concreto*), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo da mencionada minuta de contrato (*adaptar ao caso concreto*), relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 - Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

3 - Mais declara, sob compromisso de honra, que:

- a) Não se encontra em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou não tem o respetivo processo pendente, salvo quando se encontre abrangida ou tenha pendente um plano de recuperação de empresas, judicial ou extrajudicial, previsto na lei;
- b) Não foi condenado por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (3), no caso de se tratar de pessoa singular, ou, no caso de se tratar de pessoa coletiva, não foram condenados por aqueles crimes os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência da mesma e estes se encontram em efetividade de funções;
- c) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, não foram objeto de aplicação daquela sanção administrativa os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontram em efetividade de funções;
- d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- f) Não foi objeto de aplicação de sanção acessória de proibição de participação em concursos públicos prevista em legislação especial, nomeadamente nos regimes contraordenacionais em matéria laboral, de concorrência e de igualdade e não-discriminação, bem como da sanção prevista no artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos, durante o período fixado na decisão condenatória;
- g) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- h) Não foi, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência;
- i) Não diligenciou no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar do órgão competente, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhe conferir vantagens indevidas no procedimento, ou não prestou informações erróneas suscetíveis de alterar materialmente as decisões de exclusão, qualificação ou adjudicação;
- j) Não está abrangida por conflitos de interesses que não possam ser eficazmente corrigidos por outras medidas menos gravosas que a exclusão;
- k) Não acusou deficiências significativas ou persistentes na execução de, pelo menos, um contrato público anterior nos últimos três anos, tendo tal facto conduzido à resolução desse contrato por incumprimento, ao pagamento de indemnização resultante de incumprimento, à aplicação de sanções que tenham atingido os valores máximos aplicáveis nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo

329.º do Código do Contratos Públicos, ou a outras sanções equivalentes

- l) Não foi condenado por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoa singular, ou, no caso de se tratar de pessoa coletiva, não foram condenados pelos mesmos crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência da mesma e estes se encontram em efetividade de funções, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação:
- i. Participação numa organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008;
  - ii. Corrupção, tal como definida no artigo 3.º da Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários da União Europeia ou dos Estados-Membros da União Europeia e no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, e nos artigos 372.º a 374.º-B do Código Penal;
  - iii. Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
  - iv. Branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
  - v. Infrações terroristas ou infrações relacionadas com um grupo terrorista, tal como definidas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva n.º 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, ou qualquer infração relacionada com atividades terroristas, incluindo cumplicidade, instigação e tentativa, nos termos do artigo 14.º da referida diretiva;
  - vi. Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, tal como definidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011;
  - vii. Não foi objeto de aplicação de sanção acessória de proibição de participação em concursos públicos prevista em legislação especial, nomeadamente nos regimes contraordenacionais em matéria laboral, de concorrência e de igualdade e não-discriminação, bem como da sanção prevista no artigo 460.º do Código do Contratos Públicos, durante o período fixado na decisão condenatória;

4 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

5 - Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se a apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas no n.º 4 supra.

6 - O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data),... [assinatura (4)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Indicar se, entretanto, ocorreu a reabilitação.

(4) Assinatura do concorrente ou de representante que tenha poderes para o obrigar.